



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 28:240 — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 28:241 — Isenta da dedução de 10 por cento a verba para custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo.

Decreto n.º 28:242 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a transportes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Educação Nacional :

Despacho ministerial pelo qual se estabelecem as normas reguladoras do ingresso dos antigos seminaristas no curso liceal.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 8:867 — Proíbe na presente época venatória, a partir de 1 do próximo mês de Janeiro, a caça à perdiz em toda a área do distrito do Pôrto.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 28:240

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 290-A — Explosivos, de base nitro-glicerina ou derivados nitro-aromáticos:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$13

Artigo 908-A — Cartão, papelão e papel, em fôlhas e em tiras revestidas de metais não preciosos:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$30

Art. 2.º É assim alterada a redacção do artigo 544 da pauta de importação:

Artigo 544 — Tecidos industriais, em peça ou em obra e artefactos de fibras, com ou sem metais, para filtros-prensas.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Artefactos:

De fibras, com ou sem metais, para filtros-prensas — artigo 544.

Cartão:

Em fôlhas:

Revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Em tiras:

Revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Explosivos:

De base nitro-glicerina, não especificados — artigo

290-A.

Derivados nitro-aromáticos, não especificados — artigo

290-A.

Dinamites — artigo 290-A.

Nitrados da série aromática, não especificados — artigo 290-A.

Nitro-glicerina — artigo 290-A.

Nitrotoluenas — artigo 315.

Tetril — artigo 290-A.

Filtros-prensas (artefactos de fibras, com ou sem metais, para) — artigo 544.

Fôlhas:

De cartão, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

De papel, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Papel:

Em fôlhas:

Revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Em tiras revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Tetril (tetranitro-metil-anilina) — artigo 290-A.

Tiras:

De papel, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

De cartão, revestidas de metais não preciosos — artigo 908-A.

Art. 4.º É alterada para o artigo 290-A a remissão das rubricas «Dinamite» e «Nitro-glicerina».

Art. 5.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 290-A e 908-A, criados pelo presente decreto, estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

à dotação do n.º 3) «Transportes» do artigo 73.º do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba do artigo 65.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:241

Considerando que há absoluta necessidade de despendar integralmente a verba atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ao «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo»;

Com fundamento no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta da dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, a verba da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» do n.º 2) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:242

Considerando que há necessidade de reforçar a verba destinada ao pagamento de despesas de transportes da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por ser insuficiente a que lhe foi atribuída no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento na alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 24.000\$, a adicionar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, homologado por S. Ex.ª o Ministro por despacho de ontem:

A abundância de requerimentos firmados por antigos alunos dos seminários que a esta secção têm sido apresentados com o intuito de obterem autorização de inscrição no ensino liceal particular em condições diferentes das que foram estabelecidas em parecer respeitante a esta matéria, votado em sessão de 16 de Dezembro de 1936, constitue fundada presunção de não ter sido considerada nesse documento a série completa de circunstâncias que, dentro dos princípios gerais estabelecidos, poderia proporcionar a visão integral da longa teoria de casos a integrar com perfeita equidade nos vários grupos que com certa homogeneidade cultural se procurou então estabelecer.

A necessidade de rever o parecer, votado à luz de factos que, por impossibilidade momentânea de previsão, não foram devidamente considerados, impõe-se como imperativo de justiça a que esta secção não pode subtrair-se.

Nesta conformidade, a Junta Nacional da Educação, pela sua 3.ª secção, tendo estudado a nova série de casos submetidos à sua apreciação, julga que, para dar mais perfeita conclusão aos princípios que estabeleceu em seu parecer de 16 de Dezembro de 1936, deve reformar a sua classificação dos vários grupos em que então dividiu a série de indivíduos, providos de habilitações literárias subministradas pelos seminários diocesanos ou pelos que preparam missionários católicos para as colónias, que requereram o seu ingresso no curso liceal por meio de inscrição no ensino particular fiscalizado ou por exame de saída de qualquer dos ciclos do mesmo curso. Desta maneira é de parecer que as normas reguladoras do ingresso dos antigos seminaristas no curso liceal deverão ser as seguintes:

1.º Podem inscrever-se condicionalmente no 1.º ano do curso liceal, como alunos do ensino particular, os indivíduos que se mostrem habilitados com o exame de frequência julgada proveitosa do 1.º ano do curso preparatório dos seminários supra indicados. Estes alunos só poderão porém inscrever-se no 2.º ano quando provarem ter obtido aprovação no exame de admissão aos liceus;

2.º Podem inscrever-se no 2.º ou 3.º anos do curso liceal, como alunos do ensino particular, os indivíduos